



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI N° 32/2025.
Iniciativa: Mesa Diretora.
Relator: Vereador Juarez Oliosi (PODE).

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n° 32/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que concede gratificação de serviço ao servidor do Poder Legislativo Municipal quando no desempenho de atividades em situações anormais de serviço na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de junho de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se anexado aos autos do presente processo legislativo o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado pelo Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal, em obediência aos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fls. 07 a 09).





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



### **II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Dentro do feixe de competências privativas da Câmara Municipal, encontra-se também a que trata de iniciativa de lei que altere valor de vencimentos ou sistema remuneratório de servidores ou cargos de sua estrutura, cuja iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do Município.

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar um projeto de lei com o objeto previsto em seu texto (vide art. 16, *caput*, e inciso II, da Lei Orgânica, e o art. 33, I, do Regimento Interno).

Assim sendo, a iniciativa da proposição tem amparo no texto da Lei Orgânica (art. 18, V, combinado com o art. 16, II) e o art. 33, I, do Regimento Interno, de competência privativa da Mesa Diretora, como sendo este o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa.

Sobre o tema em análise, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional, no caso a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respectivamente, competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Podemos encontrar no texto constitucional tais competências privativas previstas em seus artigos 51, IV, e 52, XIII, respectivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Essas normas, de observação obrigatória quando da organização dos poderes públicos locais, encontra-se no texto do art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

No exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a alteração de gratificação de serviço (componente do sistema remuneratório) no âmbito do Poder Legislativo deve ser por meio de lei ordinária, pela obediência ao princípio da reserva legal.

A matéria é reservada à lei ordinária, fato que vem a ser observado pelo legislador municipal, estando em conformidade com os mandamentos da constituição e da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema em questão, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

***Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:***

.....



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



*V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

.....

O texto constitucional estabeleceu assim a organização dos Poderes Públicos, como sendo princípio extensível e de reprodução obrigatória pelos entes federados, inclusive estabelecendo a necessidade do exercício de funções atípicas, desde que previsto em legislação.

Nesse diapasão, o Poder Legislativo pode alterar ou fixar os vencimentos de cargos ou componentes do sistema remuneratório de servidor de seu quadro, desde que observados os requisitos necessários de iniciativa e espécie legislativa adequada, dentro da seara do processo legislativo (art. 37, X, da CF de 88).

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de lei ordinária, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação, remeter-se-á o autógrafo respectivo para fins de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Sobre maior fundamentação, reproduzimos o texto da justificativa conforme segue:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso)***

Importante ainda frisar que já existe o pagamento de gratificação de serviço, contudo, quando da adoção ou aplicação desse direito, critérios como o da complexidade e responsabilidade não foram levados em consideração como o deveriam.

Alerte-se ainda que consiste em uma pequena mudança ou acréscimo nos valores em VRTEs, com a finalidade de fazer justiça a um direito dos nossos servidores.

Anexo ao presente, acompanha um relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico pelo Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Importante reproduzir a justificativa da proposição:





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*“O presente projeto de lei objetiva conceder gratificação de serviço aos servidores do Poder Legislativo Municipal, que atuem em situações anormais de serviço, na forma prevista no texto do projeto.*

*A iniciativa tem fundamento no texto dos arts. 16 e 46, II, da Lei Orgânica do Município, cuja competência é exclusiva da Mesa Diretora, como sendo o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa, bem como matérias de iniciativa privativa dos Vereadores.*

*A Carta Constitucional de 88, em seu art. 37, X, traz o seguinte texto:*

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso)**

*A alteração do anexo citado objetiva trazer maior equidade na aplicação do disposto no art. 39 da Constituição Federal, que atribui como um dos critérios para fixação ou alteração de sistema remuneratório a complexidade e responsabilidade dos cargos, como é o caso de Subprocurador e Procurador Geral.*

*Aplicando a analogia ao caso, é imprescindível mencionar a alta complexidade e responsabilidade de servidores que atuem em comissões ou procedimentos de interesse público, fazendo jus assim a uma justa gratificação de serviço.*

*Importante ainda frisar que já existe o pagamento de gratificação de serviço, contudo, quando da adoção ou aplicação desse direito, critérios como o da complexidade e responsabilidade não foram levados em consideração como o deveriam.*

*Alerte-se ainda que consiste em uma pequena mudança ou acréscimo nos valores em VRTEs, com a finalidade de fazer justiça a um direito dos nossos servidores.*

*Anexo ao presente, acompanha um relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico pelo Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

*Encontra-se assim em conformidade com as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendidos os requisitos ali estabelecidos quanto à geração de despesas de caráter continuado, bem como ao disposto no art. 18 também da Lei de Responsabilidade Fiscal.*







